



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.058 - DF (2014/0256842-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LENILSON DO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.058 - DF (2014/0256842-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LENILSON DO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, em razão do óbice estabelecido na Súmula 83/STJ.

Alega, em síntese, que (...) a jurisprudência do STJ não tem, no particular, a sintonia anotada pela r. decisão agravada para obstar o processamento do recurso especial (fl. 221).

Sustenta, ainda, que (...) não há como se falar em início da prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena àquela época, já que ainda não haveria condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (fl. 227).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.058 - DF (2014/0256842-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 211/214):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em face de decisão do Tribunal de Justiça desta Unidade Federativa, que negou seguimento ao apelo raro ajuizado com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

Nas razões recursais, o Parquet aponta violação ao art. 112, I, do Código Penal. Sustenta que inaplicável o óbice da Súmula 83-STJ à espécie, porquanto há precedentes do STJ que, interpretando o art. 112, I, do Código Penal à luz do princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 50, LVII), fixam como termo inicial da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado para ambas as partes (fl. 167).

Requer, assim, o conhecimento do agravo e provimento do recurso.

A contraminuta foi apresentada à fl. 198.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 185/189, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, à análise do recurso especial.

Consta dos autos que o apenado foi condenado ao cumprimento de uma pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal), sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas sanções restritivas de direitos. O magistrado da Vara das Execuções Criminais proferiu sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória, considerando como marco inicial, para a contagem do prazo, a data do trânsito em julgado para a acusação. Insatisfeito, o Parquet interpôs agravo em execução, o qual foi improvido pela Corte de origem.

Nas razões do apelo especial o Parquet aponta violação ao art. artigo 112, I, do Código Penal, considerando equivocada, com a vênia devida, a interpretação a ele conferida em face do princípio da presunção de não culpabilidade inscrito na Lei Maior (art 50, LVII, da CF).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a prescrição da pretensão executória.

Pois bem. O Tribunal a quo negou provimento ao agravo interposto, com base nos seguintes fundamentos (fls. 73/82):

[...] O douto Juiz da VEP proferiu sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória, contando o prazo prescricional do trânsito em julgado para a acusação (fls. 16-21 verso).

De acordo com a conta de liquidação (14), o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 24-agosto-2009, sendo que para Defesa somente ocorreu em 28-junho-2013.

Argumentou o douto "Parquet" que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, apresentando precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

Não merece prosperar a irresignação do Ministério Público, Vejamos.

E verdade que havia divergência quanto ao tema na 5ª e 6ª Turmas do colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

[...] Todavia, no dia 12-junho-2012, no HC n. 236.236, o eminente Ministro Gilson Dipp, da 5ª Turma daquela Corte, curvou-se ao entendimento para acompanhar a jurisprudência que lá se consolidou no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Confira-se:

[...] Ademais, ressaltou o eminente Ministro, no seu voto, que o art. 112 do Código Penal é claro em prescrever que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação:

[...] Portanto, atento ao novo entendimento dominante no colendo STJ, Corte criada para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional. 5ª e 6ª Turmas, ressalvo o ponto de vista para adotar o entendimento lá consolidado no sentido de que o termo "a quo" da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o da data do trânsito em julgado para a acusação, nos termos declinados na Corte Superior.

Assim, de acordo com a conta de liquidação (fl. 14), o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público ocorreu em 24-agosto-2009, e estabelecida a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a prescrição passou a ser regulada pela pena aplicada, conforme a regra do artigo 110, §1º, do Código Penal, sendo de 4 (quatro) anos, em obediência ao artigo 109 do mesmo Codex.

Desta feita, tendo em vista a data de trânsito em julgado para o Ministério Público, ocorreu a prescrição da pretensão executória em 23-agosto-2013.

Mantém-se a respeitável sentença que decretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência da prescrição da pretensão executória.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.
É o voto.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. Nesse sentido, destaco:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária condenação definitiva para se aferir a prescrição da pretensão executória, o termo inicial da contagem do prazo desta é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

(HC 290.266/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.[...]

2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n.º 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juiz da execução que considerou como marco prescricional inicial a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação.

(HC 253.521/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial, inclusive o interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Diversamente do sustentado pelo *Parquet*, as Turmas da 3ª Seção de Corte Superior são uníssonas em adotar como termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, mais benéfica ao condenado.

É nesse sentido os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 384.002/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016; AgRg no AREsp 477.315/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015; HC 360.043/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016; AgRg no REsp 1358030/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; HC 290.266/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 27/6/2014; HC 253.521/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 21/5/2014.

Por fim, não se desconhece o reconhecimento da repercussão geral no ARE 848107/DF, em 11/12/2014, pelo Tribunal Pleno do STF, em que se analisa a necessidade de harmonização do referido instituto penal (art. 112, I, do CP) com o ordenamento jurídico constitucional vigente. Todavia, pendente de julgamento o recurso, mantenho o entendimento já firmado pelas Cortes Superiores.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0256842-9

AgInt no
AREsp 593.058 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014554320148070000 14554320148070000 20140020014557 426526420138070015
684381320138070015

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LENILSON DO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LENILSON DO NASCIMENTO CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.